



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000704-58.2019.815.0000 – busca e apreensão c/c afastamento de sigilo telemático

RELATOR: Desembargador Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

01 REQUERIDO: IVAN BURITY DE ALMEIDA

02 REQUERIDO: EDUARDO SIMÕES COUTINHO

03 REQUERIDO: MARCELINO PAIVA MARTINS

04 REQUERIDO: MVC EDITORA LTDA

05 REQUERIDO: LUCIANA RAMOS NEIVA

Por prevenção/dependência aos autos da **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000691-59.2019.815.0000**

OPERAÇÃO CALVÁRIO II – BUSCA E APREENSÃO C/C AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO (SOB SIGILO)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/C AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado Da Paraíba**, pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III) e com supedâneo nos arts. 24 e seguintes do Código de Processo Penal, **contra os investigados acima epigrafados.**

I – DO OBJETO E DA CONEXÃO COM A BUSCA E APREENSÃO Nº. 000691-59.2019.815.0000

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a Medida Cautelar em referência, visando complementar a Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0000691-59.2019.815.0000, no bojo da qual, em recente decisão

proferida aos 07 de outubro de 2019, foram decretadas as **prisões preventivas de IVAN BURITY DE ALMEIDA, JARDEL ADERICO DA SILVA e EDUARDO SIMÕES COUTINHO**; restou aplicada **medida cautelar de suspensão do exercício de função pública equiparada** aos investigados **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ, GIOVANA ARAÚJO VIEIRA e EDUARDO COUTINHO SIMÕES**; e, ainda, deferida a **busca e apreensão** em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas: **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, IVAN BURITY DE ALMEIDA, CAMARATUBA LTDA** (cujo nome de fantasia é **POUSADA POTIGUARA**), **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, VALDEMAR ÁBILA, EDITORA GRAFSET LTDA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, J.R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI** (cujo nome fantasia é **EDITORA INTELIGENCIA RELACIONAL**), **JARDEL DA SILVA ADERICO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL, HENALDO VIEIRA DA SILVA, GIOVANA ARAUJO VIEIRA, MARIO SÉRGIO SANTA FE DA CRUZ, EDUARDO SIMÕES COUTINHO, JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA.**

Segundo exposto na Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0000691-59.2019.815.000, o desenvolver das investigações empreendidas por meio da "Operação Calvário" apontou para a atuação de uma suposta organização criminosa, prioritariamente, nos campos da saúde e educação paraibana, com destaque, em relação a esta última, para a utilização de processos de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, aparentemente com o primordial objetivo de alavancar a captação de recursos ilícitos, e, assim, proporcionar a estabilização financeira e permanência dos membros do mencionado agrupamento delituoso na Administração Pública, bem assim o enriquecimento ilícito destes.

No âmbito da Educação, destacou-se a aparente atuação de **IVAN BURITY DE ALMEIDA** no processo de aquisição de materiais didáticos pelo Governo do Estado da Paraíba, mais especificamente na contratação de empresas, mediante suposto recebimento de propina, bem assim seu envolvimento com algumas pessoas jurídicas, dentre elas a GRAFSET, do empresário VLADIMIR NEIVA.

Com relação à **Secretaria de Estado da Saúde**, a suposta organização criminosa teria atuado no **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP)**, Organização Social esta responsável pela administração do Hospital Metropolitano de Santa Rita (formalmente nomeado Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - HMDJMP) e o Hospital Geral de Mamanguape (HGM). Existem contundentes indícios, apontando para o uso ilícito da sobredita OS, a qual, aparentemente, fora "comprada" por DANIEL GOMES DA SILVA para contratar com o Governo do Estado da Paraíba.

Consoante assoalharam as investigações, no âmbito do Estado da Paraíba, existem outros personagens, supostamente executores das determinações de DANIEL GOMES DA SILVA, os quais ocupam cargos de revelo na

estrutura administrativa do IPCEP, no Hospital Metropolitano de Santa Rita e Hospital Geral de Mamanguape, dentre eles, **EDUARDO SIMÕES COUTINHO** (diretor administrativo do HGM), ao qual se atribui o recebimento de dinheiro de propina de fornecedores no **IPCEP**, em nome de DANIEL GOMES DA SILVA, a exemplo das vantagens indevidas que teriam sido entregues por JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA, proprietário de fato da TOTAL LAB.

Após a realização das buscas e diligências autorizadas no seio da cautelar nº. 0000691-59.2019.815.000, e a partir dos elementos colhidos em decorrência delas, o Ministério Público constatou a necessidade de complementação das buscas empreendidas, ajuizando a presente medida cautelar em face dos investigados epigrafados.

Com relação a **IVAN BURITY DE ALMEIDA** e **EDUARDO SIMÕES COUTINHO**, a conduta deles está exaustivamente detalhada na Medida Cautelar acima mencionada, havendo, em face deles, decreto de prisão preventiva.

A relação de **MARCELINO PAIVA MARTINS**, aponta-se o envolvimento dele com um dos chefes da ORCRIM, bem como a existência de direcionamentos nas contratações dentro do IPCEP, que teriam passado por ele.

Quanto aos investigados **EDUARDO SIMÕES COUTINHO** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, é arguida a necessidade do cumprimento de Buscas no Hospital Geral de Mamanguape e no Hospital Metropolitano de Santa Rita, sob gestão do IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL.

Por fim, segundo argumenta o Ministério Público, o envolvimento de **LUCIANA RAMOS NEIVA** e a **MVC EDITORA** com VLADIMIR NEIVA, notadamente no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2016, e a documentação apreendida desta empresa na EDITORA GRAFSET, consubstanciam indícios de fraudes envolvendo as duas empresas.

Ao final, **requer o Ministério Público do Estado da Paraíba:**

A) o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso e a concessão de autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, nos endereços por ele declinados, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de **depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores;**

B) a expedição dos respectivos mandados de busca e apreensão para os descritos endereços, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública,

em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a: **(1)** comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados na petição; **(2)** dispositivos eletrônicos, tais como desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas; **(3)** sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas; **(4)** valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

C) seja autorizado: **(1)** a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; **(2)** a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, caso os investigados estejam em deslocamento; **(3)** o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; **(4)** o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

D) que as **diligências possam ser efetuadas simultaneamente** com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta, seja requisitada a sua participação;

E) seja autorizado o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das colaborações premiadas nela utilizadas, por ser matéria de interesse público, bem assim **autorizado o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em referência**, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba;

F) seja realizado o apensamento da presente medida cautelar à medida cautelar nº 0000691-59.2019.815.000, pois esta se trata de mera complementação à primeira.

É o relatório que interessa.

II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

Com se denota, a Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0000691-59.2019.815.000 ambicionou elucidar a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019, máxime a composição de seus núcleos, entre os quais o político, que no caso em

apreço – e, em complementação à peça anterior – indica razoáveis indícios da participação de pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função.

Conforme bem ponderado pelo órgão ministerial, a investigação não se restringe às pessoas descritas no rol de endereços que serão alcançadas pela busca e apreensão, porquanto, existindo a possibilidade de produção de prova oblíqua contra um detentor de foro especial, demonstrada de forma concreta, deve ser observada a competência por prerrogativa de função. Este foi o caso, inclusive, na Reclamação nº 24.473/SP, no qual o STF entendeu que houve uma tentativa transversa de se usurpar foro especial por prerrogativa de função.

No caso em disceptação, há indícios da vinculação de **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA** (deputada estadual desde 2014) a determinadas condutas criminosas, cujo envolvimento aguarda diligências em andamento e que estão protegidas por sigilo.

A investigação levada a efeito no PIC nº 01/2019, objetiva aferir se, efetivamente, houve o desencadeamento de uma plêiade de condutas complexas, perpetradas por uma Organização Criminosa que teria se instalado no Governo do Estado da Paraíba, inserindo-se, portanto, esta busca, no contexto da investigação relacionada à ORCRIM, a qual possui vínculos com pessoas com prerrogativa de função.

A análise de todo o material probatório até então angariado por meio das complexas investigações, permitiu observar que a criação da filial da Cruz Vermelha neste Estado, além de teoricamente ensejar uma redução do custo da estrutura administrativa montada no Rio Grande do Sul, permitiria que DANIEL GOMES atuasse com duas filiais em supostos esquemas criminosos, inclusive viabilizando a sua manutenção no mercado das organizações sociais, caso uma das filiais viesse a ser julgada inidônea.

Nesse ponto, questiona-se o motivo pelo qual **DANIEL GOMES** optou por colocar **MAYARA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA** como presidente da CVB/PB, inclusive quando ela encontrava-se lotada como chefe de gabinete de **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**.

No afastamento do sigilo telemático de DANIEL GOMES, realizado pelo MPRJ, foi obtido o backup de Whatsapp deste investigado. Segundo afirma o Ministério Público, nos arquivos digitais foi possível ver um backup parcialmente criptografado do celular de DANIEL GOMES, havendo nele uma pasta de mídia e documentos com o telefone de MAYARA MARTINS. Apesar do diálogo entre eles encontrar-se inacessível, teria sido possível constatar que DANIEL GOMES estava implantando a venda de bilhetes premiados (bilhete da sorte), patrocinado pela LOTEPI, pertencente ao Governo do Estado, bem como que o Governo do Estado forneceu um imóvel para funcionar como sede da CVB/PB¹.

¹ Vide pasta: 558399447151@s.whatsapp.net Arquivo: 0a742e31-d34a-40ce-9d9a-f8ebfe5c9411.pdf.

O contexto indica a influência de **ESTELIZABEL BEZERRA** para a suposta obtenção de vantagens quanto ao imóvel, transparecendo existir uma relação entre ela e DANIEL GOMES, a qual demanda um aprofundamento probatório.

Assim, é possível que DANIEL GOMES tenha permitido que a investigada **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA** tenha feito indicações, semelhantes à que fez por MAYARA MARTINS, no âmbito do **IPCEP**, sendo necessário o aprofundamento das investigações neste aspecto.

Diante desse cenário, malgrado **ESTELIZABEL BEZERRA** não figurar dentre os legitimados passivos nesta cautelar, em razão da possibilidade de ser produzida prova contra ela, a competência permanece inalterada no âmbito desta Corte.

Ademais, não se cogita a ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados**, notadamente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Outrossim, a medida cautelar em apreço possui **conexão** com a investigação levada a efeito no seio da Busca e Apreensão nº 0000083-61.2019.815.0000, em razão do envolvimento da Organização Social **IPCEP**, havendo, além disso, utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração premiada, entabulados no âmbito da "Operação Calvário", homologados por este Juízo, dando ensejo, nesse momento, à prevenção.

III – DA BUSCA E APREENSÃO

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.

De início, ressalto divergirem os institutos "busca" e "apreensão". A busca consiste na diligência, cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa.⁴

² Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

³ Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contra as outras.

⁴ Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único - 4. Ed. ver., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710.

Ricardo Vital de Almeida
PROCURADOR

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão durante a fase investigativa, quando restar demonstrada a necessidade da medida cautelar como forma de se evitar o desaparecimento ou, ainda, adulteração de provas reputadas indispensáveis à apuração das condutas sob investigação.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual.

III.1 – DO FUMUS BONI IURIS

Na hipótese, existem contundentes indícios da prática, pelos investigados, de **crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias e organização criminosa. Passo a analisar os fatos e os fundamentos jurídicos condizentes a cada requerido.**

III.1.1 - IVAN BURITY DE ALMEIDA

Este investigado, como bem detalhado nos autos da Busca e Apreensão nº. 0000691-59.2019.815.000, atuava, em tese, como intermediador de esquemas de propina entre fornecedores e a suposta ORCRIM, notadamente no âmbito Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

A partir de diligências iniciais e do acordo de colaboração premiada entabulado com **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, o Ministério Público tomou conhecimento de supostas condutas criminosas praticadas por **IVAN BURITY DE ALMEIDA**, o qual, conforme as alegações do colaborador, seria figura

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

centralizadora de contratos envolvendo pagamento de propina na Secretaria de Educação.

A partir das diligências empreendidas contra o investigado, em decorrência das medidas deferidas no seio da cautelar nº 0000691-59.2019.815.000, afirma o Ministério Público haver constatado que ele possui bens, de sua propriedade, os quais, segundo levantamentos iniciais, estão sendo utilizados como depósitos, a exemplo do imóvel na RUA ESCRIVÃO SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS, 496, apt. 1701 – Manaíra – João Pessoa-PB, indicado diversas vezes no sistema PANDORA/SIAP:

Endereços						
Logradouro	Número	Comp.	Bairro	CEP	Município	UF
IRACEMA GUEDES LINS	400	APTO 700	ALTIPLANO CABO BRAN	58046135	JOAO PESSOA	PB
RUA SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS	496		MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
EVAO SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS	496		MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
RUA SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS	496		MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
RUA ESCRIVAO SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS	496	AP 1701	MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
R. EVAO SEBASTIAO DE A BASTOS 496	496	1701	MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
R. ESCRIVAO SEBASTIAO DE AZEVEDO BA	496	AP 1701	MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
RUA ORLANDO DI CAVALCANTI VILLAR		QUADRA 044 EDIFICIO GREENMARE SETOR 07	ALTIPLANO CABO BRANCO	58046075	JOAO PESSOA	PB
RUA PROJETADA			CENTRO	58292000	MATARACA	PB
RUA IRACEMA GUEDES LINS	400		ALTIPLANO CABO BRANCO	58046135	JOAO PESSOA	PB
EVAO SEBASTIAO DE AZEVEDO BASTOS			MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
R. EVAO SEBASTIAO DE A BASTOS 491			MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB
RUA ESCRIVAO SEBASTIAO DE		AP 1701	MANAIRA	58038491	JOAO PESSOA	PB

Portanto, assiste razão ao *Parquet*, ao argumentar a necessidade de realização de busca e apreensão no imóvel supracitado, em complementação às diligências anteriormente realizadas.

III.1.2 – EDUARDO SIMÕES COUTINHO

Consoante mencionado na cautelar de nº. 0000691-59.2019.815.000, a vinda deste investigado para o IPCEP estaria relacionada à organização dos supostos pagamentos de propinas relativas a esta Organização Social, segundo o depoimento da colaboradora CLÁUDIA CRISTINA CAMISÃO.

Nesse contexto, **EDUARDO SIMÕES COUTINHO** estaria envolvido com a teórica ORCRIM, tendo supostamente recebido propina de JOSÉ ALEDSON DE MOURA a mando de DANIEL GOMES DA SILVA, bem assim na fraude documental ocorrida recentemente, em 2019.

Segundo informa o Ministério Público, as diligências oriundas da cautelar nº. 0000691-59.2019.815.000 apontaram a existência de uma sala individual pertencente ao referido investigado no Hospital Geral de Mamanguape, a qual, além da sala de João Pessoa-PB, estaria, efetivamente, sendo utilizada por ele.

Dessarte, como forma, até, de complementação das buscas realizadas na anterior cautelar, revela-se imprescindível o cumprimento de diligência

de busca também no referido local de trabalho, em Mamanguape-PB, com o escopo de identificar a existência de eventuais provas em relação aos crimes de peculato e corrupção passiva, por ele supostamente praticados.

III.1.3 – MARCELINO PAIVA MARTINS

Outrossim, argumenta o Ministério Público a necessidade de realização de buscas em face de **MARCELINO PAIVA MARTINS**, o qual, hodiernamente, exerce o cargo de gerente de Recursos Humanos do IPCEP.

Levantamentos posteriores às diligências decorrentes da cautelar nº. 0000691-59.2019.815.000 teriam apontado a existência de uma forte ligação entre o referido investigado e a suposta organização criminosa.

Segundo consta, o sistema PANDORA/SIAP (documento anexo) indica suposta relação do investigado com DANIEL GOMES DA SILVA, referido um dos chefes da ORCRIM, desde o período da TOESA SERVICE S/A. A partir do número de celular que ele possuía, teria sido possível constatar ter ele dialogado com DANIEL GOMES, como infere-se em chat com MICHELLE LOUZADA CARDOSO, onde "Disco" seria o criptônimo para DANIEL GOMES.

5521983248989@s.whatsapp.net	Marcelino Martins	Preciso falar com meu amigo	18/11/2014 12:43:24
5521983248989@s.whatsapp.net	Marcelino Martins	Ou disco ou o de niteroi	18/11/2014 12:43:36
5521983248989@s.whatsapp.net	Marcelino Martins	Beijos e bom dia	18/11/2014 12:43:44
		Ok	18/11/2014 12:49:35

Segundo expõe o Ministério Público, desde essa época, **MARCELINO MARTINS** exercia funções relacionadas ao Recursos Humanos/Departamento de Pessoal, e, neste aspecto, as diligências realizadas no e-mail de LIVÂNIA FARIAS indicaram ter havido diversos direcionamentos de contratações no âmbito do IPCEP, com destaque para um e-mail em que IRIS RODRIGUES DANTAS teria pressionado LIVÂNIA FARIAS sobre as contratações para o Hospital Metropolitano de Santa Rita⁵:

Relatorio Terceirizada - Metropolitano
Iris Rodrigues Dantas <IRISRDANTAS@hotmail.com> 26
de abr de 2018 15:06
Olá Livânia,
Estão pendentes as contratações de Adones, Marcos Ferraz, ambos foram indicação do Governador para área administrativa do Metropolitano.

5 Arquivo: EMAIL 2018-04-25 – Iris Rodrigues encaminha e-mail resolvendo as indicacoes de cargos IPCEP.pdf.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR -

Seguem abaixo informações sobre as demandas das terceirizadas do Hospital Metropolitano.

Foram passadas as seguintes vagas:

Higienização: Auxiliar de Serviços Gerais - 83 vagas + Supervisor - 1 + Encarregado - 4 + Jardineiro - 8

Contudo, no primeiro contato com o responsável da Empresa foi informado que o número real de vagas para serviços gerais não era esse, seriam 65 vagas, e que no momento só seria possível contratar 10 pessoas, pois as outras vagas já tinham sido preenchidas por seleção da própria empresa por conta da inauguração do hospital. Mesmo assim **foram encaminhados 24 currículos de ASG e 3 de jardineiro.** Ainda temos **18** currículos para encaminhar, as pessoas que indicaram cobram quase todo dia uma posição.

Em relação ao supervisor e aos encarregados, o responsável disse que essas vagas não poderiam ser indicadas, pois trouxeram pessoas do RJ qualificadas para ocupar esses espaços, que já fizeram treinamento pela própria empresa.

Segurança Patrimonial: 41 vagas, foram encaminhados 27 currículos. Até agora nenhum problema com a empresa, ele disse que posso continuar encaminhando os currículos.

Alimentação foram passadas 74 vagas, conforme relação abaixo. Contudo Pierre, responsável da empresa, disse que só seriam 25 vagas. **Já encaminhamos 52 currículos.**

Nutricionista chef: 1 vaga - Foi encaminhado 1 currículo; (esse currículo foi indicação de JA, ele disse que é muito importante atender!)

Nutricionista produção: 4 - Foram encaminhados 03 currículos;

Técnico em Nutrição: 2 - Foi encaminhados 01 currículo;

Cozinheiro: 4 - Foram encaminhados 4 currículos

Auxiliar de cozinha: 35 - Foram encaminhados 23 currículos;

Copeiro 24 - Foram encaminhados 20 currículos;

Cozinheiro Dieta 02 - Ainda não foi encaminhado currículo;

Padeiro - 01 - Ainda não foi encaminhado currículo;

Açogueiro - 01 - Ainda não foi encaminhado currículo;

Lactaristas - 6 vagas; encaminhados 6 currículos para Marcelino.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

Fico no aguardo dos próximos encaminhamentos.

Abs, Iris Dantas

A partir de pesquisa aos e-mails de LIVÂNIA FARIAS, teria sido identificado, por meio do INFOSEG, que o Adones mencionado por IRIS RODRIGUES é Adones Gomes de Araujo Pereira Junior, político da região de Santa Rita/PB, o qual,

em julho/2018, foi admitido como Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção no IPCEP, segundo informa o *Parquet*.

Sustenta-se, ademais, a necessidade de aprofundamento quanto à possibilidade de parte desses encaminhamentos de currículos, serem, na realidade, inserções de funcionários "fantasmas".

Dentro do IPCEP, o responsável pela diretoria de recursos humanos é MARCELINO MARTINS, sendo necessária a realização de busca no seu local de trabalho, a saber, no Hospital Metropolitano de Santa Rita (formalmente nomeado Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - HMDJMP), com o objetivo de amearhar provas da suposta prática de peculato-desvio e tráfico de influência sobre as apontadas contratações ilícitas.

III.1.4 – LUCIANA RAMOS NEIVA E MVC EDITORA

Segundo narra o Ministério Público, durante as diligências realizadas na Editora GRAFSET, as quais restaram deferidas no bojo da cautelar nº 0000691-59.2019.815.000, foram localizados documentos da empresa MVC EDITORA LTDA, a indicar uma confusão entre as duas empresas, sendo constatado ser o quadro societário constituído por **MAYANA MARIA RAMOS NEIVA, LUCIANA RAMOS NEIVA**, filhas de VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA.

Conforme explica, a sobredita pessoa jurídica já foi utilizada no processo licitatório referente a CONESUL PLUS. No procedimento licitatório nº 03/2016, a Nota Técnica nº 1871/2019 da CGU apontou "*Indícios de que as empresas MVC EDITORA LTDA e GM QUALITY participaram do Pregão Presencial com o objetivo de aumentar o número de empresas participantes e de dar cobertura à empresa CONESUL*".

Tal como argumenta o órgão ministerial, deve ser investigado o suposto uso instrumentário da mencionada empresa em crimes licitatórios, em especial o previsto no art. 90, mediante frustração do caráter competitivo do certame, bem como verificar se há uma efetiva ascendência de VLADIMIR NEIVA em relação aos demais investigados, que pode estar utilizando a MVC EDITORA como empresa instrumentária para garantir a vitória de outras em licitações.

Com finco no exposto, entendo serem suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos locais indicados, notadamente porque visam corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

III.2 – DO PERICULUM IN MORA

No caso, a não concessão de medida *initio litis*, ou a sua demora, pode vir a tornar de todo inócua a diligência, porquanto podem os

investigados, ao menos teoricamente, ocultar documentos e outras provas necessárias à comprovação da ilicitude das condutas em tese perpetradas, dificultando, ou até mesmo obstaculizando, a instrução probatória, sendo razoável temer que informações importantes desapareçam, tornando inviável a tutela jurisdicional.

Outrossim, existe um risco concreto de que o conhecimento acerca da intensificação e do aprofundamento das investigações provoque a destruição de provas, máxime porque o debate em torno da **Operação Calvário**, e sua grande repercussão na realidade deste Estado, pode precipitar todo esse processo de obstrução de provas.

Além disso, os fatos então esquadrihados teriam se dado no contexto de uma organização criminosa, sendo eles catalogados dentro dos "casos de difícil prova". Não há dúvida que o combate a esse tipo de criminalidade exige paradigmas outros e novos, assim como a valorização de *standards* probatórios (ou elementos de convencimento) não usuais (prova indireta ou prova por indício).

Dessarte, o deferimento do pedido se afigura conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas sob apuração; e para, além disso, corroborar elementos de provas já angariados.

Há, sem dúvida, indícios, sobejos, como mínimo, da participação dos investigados em práticas ligadas à corrupção (de aderência à ORCRIM), em sentido amplo (*formas de materialização: responsabilidades em torno da edição de atos questionados, prenhes de irregularidades; ausência de fiscalização de contratos e recusa em prestar informações aos órgãos de controle; presença de vínculos subjetivos com o alto comando de organização criminosa, quando se esperava imparcialidade; adoção de técnicas de contrainteligência, contatos e registros telefônicos suspeitos; recebimento de propina por intermediários; histórico de comportamentos suspeitos e etc.*)

Para o deferimento dessa medida de cunho cautelar e instrumental é suficiente a presença de indícios de prova (o que não se confunde com prova por indício), ou juízo de probabilidade (*probale cause*) do fato que se exige para pronunciamentos judiciais dessa natureza. Na hipótese versada, as suspeitas razoáveis (*reasonable suspicion*) em torno dos crimes apontados justificam o deferimento da pretensão.

A gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, lesando, ou, no mínimo, ajudando a lesionar, o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se unicamente que atinge indistintamente a população.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Ademais, restou evidenciado que as apontadas condutas delituosas foram, ao menos em tese, praticadas em um esquema criminoso que, aparentemente, possui um *modus operandi* criativo e aprimorado, sendo a medida de busca e apreensão necessária para reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos a estes relacionados.

Não se olvide que a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida, posto que é medida "per si" imposta ao atendimento do interesse de toda a coletividade.

Ademais, mostra-se recomendável a ordem de busca e apreensão, haja vista tratar-se o contexto em foco de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua. Nesta esteira, o artigo 5º, XII, da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de conhecer o destino dos recursos públicos, do seu patrimônio, desviado (em tese) a fins escusos.

IV - DA APREENSÃO DE MATERIAIS FÍSICOS E DIGITAIS LOCALIZADOS NO IMÓVEL, AINDA QUE PERTENÇAM A TERCEIROS

Nos termos do art. 240, §1º, "e" e "h", do CPP, é cabível a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para **descobrir objetos necessários à prova de infração** ou à defesa do réu e **colher qualquer elemento de convicção**.

Na espécie, notadamente em razão da natureza dos crimes supostamente praticados, é possível que os investigados tenham se utilizado, ou ainda utilizem, de objetos, a princípio, pertencentes a familiares, funcionários e terceiros, podendo, portanto, ser apreendidos, independentemente da propriedade, quaisquer objetos, documentos e materiais eletrônicos localizados no respectivo imóvel, desde que relevantes à investigação e estejam relacionados às infrações penais sob apuração.

V – DA APREENSÃO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DO AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO DOS SERVIÇOS DIGITAIS DISPONÍVEIS EM TAIS APARELHOS

Não há dúvida acerca da crescente evolução do crime. O Estado precisa, e deve, acompanhar, lançando mão do uso de novas técnicas investigativas, a exemplo da busca e apreensão não clássica.

Assim, quanto à necessidade de apreensão de materiais eletrônicos e afastamento de sigilo telemático dos serviços digitais disponíveis em

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

tais aparelhos, destaco não se subordinar aos ditames da Lei n. 9.296/96 a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelhos de telefone celular ou smartphones.

O sigilo a que alude o art. 5º, XII, da Constituição Federal, refere à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou *smartphones* não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Entretanto, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo que somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.⁶

"O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartfone, **quando determinada judicialmente** a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartfone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal".⁷

Em síntese, ocorrendo busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, *a fortiori*, não há óbice para se adentrar no seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível outra autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.⁸

In casu, torna-se necessário o afastamento do sigilo telemático do material eletrônico apreendido, em especial, os aparelhos celulares, tablets e computadores, bem assim o acesso aos serviços digitais utilizados pelos investigados nos aparelhos e localizados na internet. Verifica-se funcionarem alguns aparelhos como meros exibidores (clientes) de conteúdo disponível na nuvem (servidores), no que se chama "computação na nuvem".

Como bem ponderou o Ministério Público, é possível que os investigados se utilizem de serviços de armazenamento digital, inclusive em nome de

6 STJ. HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

7 RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.

8 RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

terceiros, e que grande parte do conteúdo probatório relevante não seja acessível sem o uso da internet, ou seja, os arquivos não estarão propriamente dentro do aparelho eletrônico, na abordagem.

O mesmo se aplica para os computadores que eventualmente serão apreendidos, sendo cada vez mais comum a utilização de "drives virtuais", que somente armazenam localmente parte dos arquivos utilizados pelo usuário⁹. É também observável a facilidade de criação de e-mails clandestinos, em nome de pessoas fictícias, cujas credenciais de acesso estarão disponíveis unicamente nesses aparelhos.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, "o acesso a tais conteúdos por vias tradicionais encontra dificuldades operacionais, pois a quase totalidade dos aplicativos ('apps') possuem máquinas servidoras ('hosts') em países estrangeiros"; e, ademais, a miríade de serviços disponíveis na internet torna impossível a realização de diligências amplas através de consultas em bases de dados.

Assim, deve ser viabilizado o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

VI – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, nos seguintes termos:**

A) DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

Nº	COG	CPF	LOCAL
1.	IVAN BURITY DE ALMEIDA	288.753.114-04	RUA ESCRITOR SEBASTIÃO DE AZEVEDO BASTOS, 496, APTO 1701 EDF VALE VISCAIA - JOÃO PESSOA-PB
2.	EDUARDO SIMÕES COUTINHO (IPCEP)	090.264.057-74	HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE
3.	MARCELINO PAIVA MARTINS (IPCEP)	868.983.963-15	HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES - SANTA RITA/PB

⁹ Os sistemas de armazenagem na nuvem somente disponibilizam um "cache", ou seja, um depósito de arquivos, baseado nos arquivos mais utilizados pelo usuário.

Nº	NOME	CPF/CNPJ	LOCAL
4.	MVC EDITORA LTDA	02.425.822/0001-40	AV ESPERANÇA, nº 535 – MANAÍRA, cidade de João Pessoa-PB
5.	LUCIANA RAMOS NEIVA	054.563.694-94	RUA SEVERINO NICOLAU DE MELO, 225, APTO. 705 – JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA-PB

B) Quanto às diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

C) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

B.1) Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

B.2) Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;

B.3) Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

B.4) Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

D) AUTORIZO, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se os investigados estejam em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

E) AUTORIZO, ainda:

E.1) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil,

Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta última, seja requisitada a sua participação;

E.2) o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das partes e anexos das colaborações premiadas nela utilizadas, por ser matéria de interesse público;

E.3) o uso e difusão do acervo probatório desta medida cautelar, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

F) DETERMINO, desde logo, DECRETADO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas, e, ademais, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso a estes autos e ao material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, com as ressalvas aqui consignadas. Após, e tão logo levantado o sigilo destes autos, seja feito o apensamento da presente medida cautelar à de nº 0000691-59.2019.815.000, pois esta se trata de mera complementação àquela.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

Ciente. MP.
14.10.19
Alberto Costoro
Promotor de Justiça